



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

PROTOCOLO GERAL

PROJETO DE LEI

Nº 071/2021

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>10/12/2021</u>	<u>16/12/2021</u>	<u>16/12/2021</u>	<u>17/12/2021</u>
		Resultado da Votação <u>UNANIME</u> <u>APROVADO</u>	<u>Of. 193/2021</u>

Ementa: Institui no âmbito Municipal de
Barra do Ribeiro o Programa Farmácia
Solidária e de outras providências

PROJETO DE LEI Nº 071 /2021.

Institui no âmbito do Município de Barra do Ribeiro o Programa Farmácia Solidária e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Barra do Ribeiro o Programa Farmácia Solidária destinado à conscientização, captação, reaproveitamento, dispensação à população, doação ou permuta, às instituições públicas ou privadas de assistência social, e descarte correto de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene, com o objetivo de auxiliar no tratamento de saúde, por meio do acesso gratuito às doações provenientes da comunidade e de instituições da sociedade civil.

Art. 2º O Programa Farmácia Solidária funcionará como serviço complementar à assistência farmacêutica, de cunho social, sob coordenação da Secretaria Municipal da Saúde e com o apoio das Secretarias Municipais da Educação e Cultura, Secretaria do Desenvolvimento Social, Cidadania, Habitação, Mulher, Família, Juventude e Direitos Humanos e Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único. Para a execução do Programa poderão ser desenvolvidas parcerias com instituições públicas ou privadas, devendo, nestes casos, a dispensação dos medicamentos serem realizadas somente em farmácias legalmente habilitadas e na forma da presente Lei.

Art. 3º O Programa consiste em receber doação de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene, inclusive amostras grátis, oriundos de clínicas e profissionais de saúde, de empresas do segmento farmacêutico e da população em geral, e sua subsequente dispensação gratuita à população, preferencialmente, sob a responsabilidade técnica de um profissional farmacêutico, após avaliação visual da integridade física e da data de validade, na forma prevista nesta Lei.

Art. 4º As farmácias deste Programa têm como atribuições:

I – proceder ao recebimento das doações de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene de pessoas físicas ou jurídicas;



II – realizar a triagem das doações recebidas pelo Programa;

III – proceder a dispensação gratuita à população dos medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene arrecadados pelo Programa;

IV – prestar assistência farmacêutica;

V – implantar fluxograma de coleta;

VI – implantar boas práticas de recebimento, armazenamento, dispensação e descarte correto dos medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene;

VII – implantar sistema de registro de entrada e saída dos medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene;

VIII – emitir relatórios gerenciais das entradas e saídas do estoque e dos descartes;

IX – cumprir às normas da Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§ 1º A entrada e incorporação no estoque, a avaliação visual da integridade física e o prazo de validade dos medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas, produtos de higiene e amostras grátis devem ser tarefas supervisionadas por profissional farmacêutico.

§ 2º Os medicamentos sujeitos ao controle especial, pertencentes à Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 e atualizações, e os medicamentos pertencentes à Resolução RDC ANVISA nº 20, de 5 de maio de 2011 e atualizações, deverão ser incluídos no estoque apenas pelo farmacêutico.

Art. 5º Poderá o Município:

I – promover campanhas de esclarecimento à população sobre o uso racional de medicamentos, seu armazenamento e descarte corretos;

II – divulgar a importância da doação de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene ao Programa Antes do vencimento;

III – orientar os requisitos necessários para acesso gratuito aos medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene através do Programa;



IV – incentivar a participação da sociedade civil, organizações governamentais e não-governamentais, nas ações do Programa;

V – firmar parcerias com universidades, escolas técnicas, órgãos de governo, entidades de classe, e com associações organizadas visando ao desenvolvimento do Programa;

VI – firmar parcerias com indústrias, distribuidoras de medicamentos, farmácias, instituições de ensino, empresas, associações, entidades e demais órgãos visando à arrecadação de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene de forma gratuita para o Programa;

VII – manter intercâmbio com outros municípios e instituições públicas ou privadas visando à manutenção e o desenvolvimento do Programa mediante doação ou permuta de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene, desde que observadas às boas práticas de armazenamento, dispensação, transporte e validade;

VIII – efetuar o desenvolvimento de melhorias contínuas do Programa, visando o aprimoramento do sistema e benefícios aos usuários.

Art. 6º Caberá ao profissional farmacêutico responsável pela farmácia definir as regras para o recebimento das doações de medicamentos, materiais, equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas, produtos de higiene e amostras grátis, e proceder à rigorosa triagem destes, de acordo com os seguinte critérios mínimos:

- I – avaliação do prazo de validade;
- II – avaliação visual da integridade física;
- III – identificação da melhor destinação, seja doação, permuta ou descarte.

§ 1º Não podem ser doados pelo Programa, sob nenhuma hipótese, os medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas, produtos de higiene e amostras grátis:

- I – fora do prazo de validade;
- II – manipulados;
- III – suspeitos de terem sido fraudados;
- IV – mal identificados, com nome ilegível ou em língua estrangeira, sem data de validade, sem dosagem, sem lote ou sem concentração;
- V – fracionados que não possuam identificação do lote e data de vencimento;
- VI – com integridade física comprometida, que apresentem manchas, grumos, problemas na coloração, umidade, deformação aparente e outros danos;



VII – lacres violados;

VIII – termolábeis.

§ 2º Constatado qualquer mínimo vestígio de violação da embalagem primária, os medicamentos, materiais médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene serão sumariamente descartados.

§ 3º É vedada a dispensação de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas, produtos de higiene e amostra grátis não registrados nas respectivas agências reguladoras.

Art. 7º A dispensação de medicamentos, matérias e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas, produtos de higiene e amostras grátis ao beneficiário, destinatário final, somente será efetuada mediante:

I – apresentação de receita médica original emitida no âmbito do Sistema único de Saúde – SUS, documento de identificação com foto e comprovação de residência em Barra do Ribeiro; ou

II – apresentação de receita médica original, documento de identificação com foto, comprovação de renda mensal pessoal de até 1,5 salários mínimos e comprovação de residência em Barra do Ribeiro.

§ 1º Fica vedada a dispensação de medicamentos ao menos de 18 (dezoito) anos de idade desacompanhado do responsável legal.

§ 2º Os beneficiários deste Programa deverão ser informados e assinar termo de conhecimento de que os medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmula lácteas, produtos de higiene e amostras grátis foram obtidos na forma da presente Lei, no momento da primeira retirada ou quando do cadastro do usuário.

Art. 8º No âmbito deste Programa, as receitas médicas terão a seguinte validade:

I – se especificado na prescrição o uso contínuo, 6 (seis) meses;

II – controle especial, 30 (trinta) dias;

III – antimicrobianos, 10 (dez) dias;

IV – analgésicos e anti-inflamatórios, 10 (dez) dias;

V – anticoncepcionais, doze meses.



Parágrafo único. A validade das receitas será contada a partir da data da emissão e nos casos de receitas sem data será a partir da primeira dispensação.

Art. 9º O armazenamento e a dispensação dos medicamentos sujeitos ao controle especial e os medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos deverão obedecer ao que segue:

I – os medicamentos sob regime de controle especial deverão permanecer guardados sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, em local exclusivo para este fim, sob a responsabilidade do farmacêutico responsável;

II – a dispensação dos medicamentos sob regime de controle especial e antimicrobianos é responsabilidade exclusiva do farmacêutico;

III – a receita e a notificação da receita deverão estar preenchidas de forma legível, sendo a quantidade em algarismos arábicos e por extenso, sem emenda ou rasura;

IV – a farmácia somente poderá dispensar quando todos os itens da receita e da respectiva notificação de receita estiverem devidamente preenchidos;

V – a dispensação dos medicamentos sob regime de controle especial, em qualquer forma farmacêutica ou apresentação, somente poderá ser efetuada mediante receita, sendo a 1ª via retida no estabelecimento farmacêutico e a 2ª via devolvida ao paciente, com o carimbo comprovando o atendimento;

VI – a dispensação dos antimicrobianos, em qualquer forma farmacêutica ou apresentação, somente poderá ser efetuada mediante receita, sendo a 1ª via devolvida ao paciente e a 2ª via retida no estabelecimento farmacêutico, com o carimbo comprovando o atendimento;

VII – para que haja a dispensação dos antimicrobianos, a quantidade deverá atender a integralidade do tratamento;

VIII – somente poderão ser dispensadas as receitas quando prescritas por profissionais devidamente habilitados;

IX – as prescrições por cirurgiões dentistas e médicos veterinários só poderão ser dispensadas quando para uso odontológico e veterinário, respectivamente;

X – cada farmácia do Programa deverá manter o registro da quantidade recebida em doação e da rastreabilidade dos medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene dispensados;

XI – receitas e demais documentos comprovantes de movimentação de estoque deverão ser arquivados no estabelecimento, pelo prazo de 2 (dois) anos e, findo o prazo, os mesmos poderão ser destruídos;



XII – receitas e demais documentos comprovantes de movimentação de estoque das substâncias constantes da lista C3 (imunossupressoras) e do medicamento Talidomida deverão ser mantidos no estabelecimento pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º Compete ao Município exercer a fiscalização, o controle e regulamentar os procedimentos e rotinas de que tratam este artigo.

§ 2º As autoridades sanitárias do Município inspecionarão periodicamente as farmácias deste Programa, para averiguar o cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 10. Fica o Município isento de qualquer obrigatoriedade quanto à aquisição de quantitativos de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene, no âmbito deste Programa, com intuito de completar ou complementar o tratamento dos pacientes atendidos.

Art. 11. Todos os estabelecimentos públicos ou privados de que trata esta Lei ficam submetidos à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia e da Vigilância Sanitária, respeitadas as peculiaridades do Programa.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei para sua fiel execução.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 3 de dezembro de 2021.



JAIR MACHADO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Vereador Presidente

Senhores(as) Vereadores(as):

O Executivo Municipal atendendo a proposição nº 101/2021 da Vereadora Kátia Olizsewski Feijó/MDB, solicitando a indicação do Projeto de Lei que institui no âmbito do Município de Barra do Ribeiro o Programa Farmácia Solidária e dá outras providências, está apresentando o referido projeto para apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores.

A iniciativa deste projeto é destinada à conscientização, captação, reaproveitamento, dispensação à população, doação ou permuta, às instituições públicas ou privadas de assistência social, e descarte correto de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene, com o objetivo de auxiliar no tratamento de saúde, por meio do acesso gratuito às doações provenientes da comunidade e de instituições da sociedade civil.

As doações passarão pela análise de um profissional farmacêutico, que fará a avaliação visual da integridade física e da data de validade dos itens. Após, haverá a indicação da melhor destinação para cada produto: doação, permuta ou descarte. Constatado qualquer vestígio de violação da embalagem primária, os itens serão sumariamente descartados.

Caberá à Assistência Farmacêutica Municipal receber as doações, realizar a triagem e proceder a dispensação à população do material arrecadado pelo Programa, além de prestar assistência farmacêutica. O Programa funcionará como serviço complementar à assistência farmacêutica, de cunho social, sob coordenação da Secretaria Municipal da Saúde e com apoio das Secretarias Municipais da Educação, Desenvolvimento Social e Meio Ambiente.

Sendo estas as solicitações apresentadas, colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 3 de dezembro de 2021.



JAIR MACHADO
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 71/2021:

Institui no âmbito do Município de Barra do Ribeiro Programa Farmácia Solidária e dá outras providências.

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 71/2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo instituir no âmbito Municipal o Programa Farmácia Solidária. O projeto é composto por 06 (seis) páginas, e sua justificativa em anexo. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

A competência do Município para legislar sobre o assunto em questão, emerge de forma inequívoca do próprio texto constitucional, notadamente seu art. 30, inciso I e, também, da Lei Orgânica Municipal, em seu art. 6º, inciso I.

No mesmo prisma, em relação ao aspecto formal da propositura, mormente a criação de um Programa específico que implicará em um reflexo direto nas atividades de alguns órgãos da Administração Pública, a Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro assim dispõe:

Art.48 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.”



Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 71, de 2021, de iniciativa do Prefeito Municipal em atendimento à proposição de membro desta Casa (Vereadora Kátia Olizsewki Feijó/MDB), nada obstando a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise em plenário.

III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo Municipal possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições da administração do Município.

Especificamente quanto ao assunto trazido à baila, a proposição de projeto de lei apresentada, que visa instituir o Programa Farmácia Solidária no âmbito do Município de Barra do Ribeiro, é uma iniciativa que está dentro do escopo de competência e obrigação da União, Estados e Municípios, conforme preceitua o art. 24, XII, combinado com art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Importante salientar, conforme dispõe o art. 137 da Lei Orgânica do Município, que *"A saúde direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de doenças e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário à ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."*

Assim, atendendo ao Indicativo de Projeto de Lei da Vereadora Kátia Olizsewki Feijó/MDB (Proposição 101/2021), busca o PL em análise melhorar não só a qualidade da saúde oferecida pelo Município, bem como objetiva, dentre outras coisas, conscientizar a população acerca do reaproveitamento, dispensação e descarte correto de medicamentos.



Por isso, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

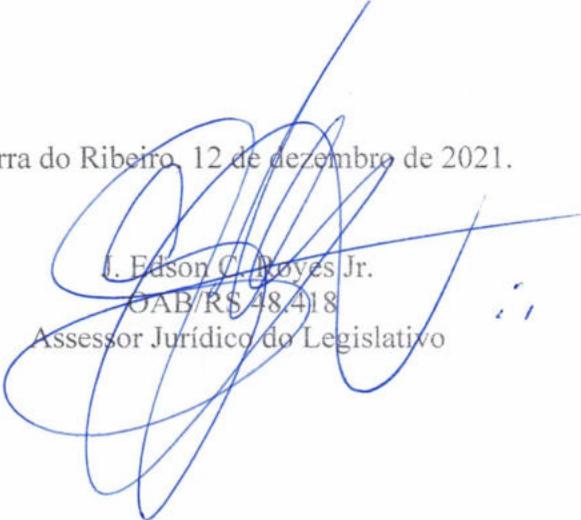
IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 71/2021, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 12 de dezembro de 2021.


I. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo



TERMO DE REMESSA

Referente ao Projeto de Lei nº 71/2021:

Com as considerações do Parecer Jurídico elaborado, em atendimento ao artigo 58 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, remeto o presente Projeto de Lei para a(s) seguinte(s) Comissão(ões) Permanente(s):

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
- COMISSÃO DE INFRA ESTRUTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE.

Barra do Ribeiro, 12 dezembro de 2021.

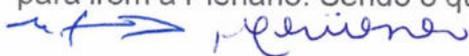
J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo



ATA 016/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um, às onze horas reuniram-se na Câmara Municipal de Vereadores, a Comissão de Constituição, Justiça e redação para análise dos seguintes Projetos de Lei 071/2021 e 073/2021. Após análise a mesma delibera, parecer favorável aos Projetos de Lei, pois cumprem todos os requisitos legais para irem a Plenário. Sendo o que se tratava no momento, encerrou-se a presente reunião.



Barra do Ribeiro 13 de dezembro de 2021.



PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhores Vereadores:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em cumprimento ao Art. 166 § 1º, 2º e 5º da Constituição Federal, analisando o Projeto de Lei Nº 071/2021 que **"Institui no âmbito Municipal de Barra do Ribeiro o Programa Farmácia Solidária e dá outras Providencias."** Verificou que o mesmo cumpre os requisitos de admissibilidade e está apto a ir à Plenário:

SALA DAS COMISSÕES, 13 de dezembro de 2021.

EVERTON LUIZ KWATKOSKI ANTUNES – PP
Presidente

JULIANO DA SILVA DUARTE – PSD
Secretário (ausente)

CELIANA PACHECO HÜBNER – MDB
Relator



ATA 005/2021

COMISSÃO DA INFRAESTRUTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, às onze horas reuniram-se na Câmara Municipal de Vereadores, a Comissão de Constituição, Justiça e redação para análise dos seguintes Projetos de Lei 071/2021. Após análise a mesma delibera, parecer favorável aos Projetos de Lei, pois cumprem todos os requisitos legais para irem a Plenário. Sendo o que se tratava no momento, encerrou-se a presente reunião.

Rafael F. Feijó,
Fernando

Barra do Ribeiro 13 de dezembro de 2021



PARECER DA
COMISSÃO DE INFRA ESTRUTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Senhores Vereadores:

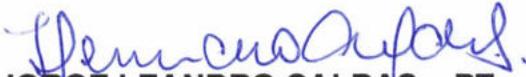
A Comissão de Infra Estrutura, Saúde e Meio Ambiente, cumprimento ao Art. 166 § 1º, 2º e 5º da Constituição Federal, analisando o Projeto de Lei Nº 071/2021 que "**Institui no âmbito Municipal de Barra do Ribeiro o Programa Farmácia Solidária e dá outras Providencias.**". Verificou que o mesmo cumpre os requisitos de admissibilidade e está apto a ir à Plenário:

- Possuir vício de origem por se tratar de matéria afeita de apresentação exclusiva do Prefeito Municipal;

- A matéria já estar devidamente regulamentada em âmbito Federal e Municipal.

- Nesse sentido, opina-se pela não admissibilidade da Proposição com Indicativo de Projeto de Lei em exame, devendo a matéria ser devidamente arquivada.

SALA DAS COMISSÕES, 13 de dezembro de 2021.


JORGE LEANDRO CALDAS – PT
Presidente


KÁTIA OLIZSEWSKI FEIJÓ – MDB
Secretário


EVERTON LUIS KWATKOSKI ANTUNES – PP
Relator